

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER ATRAVÉS DE MEIOS TECNOLÓGICOS E SEUS
DESDOBRAMENTOS SÓCIO-JURÍDICOS NO BRASIL¹**

***REVENGE PORN: THE PRACTICE OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST
WOMEN THROUGH TECHNOLOGICAL MEANS AND ITS SOCIO-LEGAL
DEVELOPMENTS IN BRAZIL***

Cláudia Milena Mendonça Mazon²

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão em torno da pornografia de vingança ou *revenge porn*, que consiste na exposição não autorizada da intimidade feminina na conjuntura de relacionamentos afetivos domésticos, sob o enfoque da violência psicológica. Demonstrou-se a eficiência de se associar o tipo penal com a aplicação da Lei Maria da Penha, considerando a aderência temática ao delito devido à centralidade das questões de gênero, bem como da modalidade de violência psicológica envolvida. Também foi apresentada a ineficácia dos instrumentos legais e práticos de contenção dos danos causados pela pornografia de vingança. Para tanto foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos: pesquisa documental, pesquisa bibliográfica e pesquisa normativa, utilizando-se de análise de conteúdo para tratamento dos dados obtidos.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Violência psicológica; Lei Maria da Penha; Feminismo; Direitos da Mulher; Direito Penal.

ABSTRACT

This article presents a discussion on revenge porn, which consists of the unauthorized exposure of female intimacy in the context of domestic affective relationships, from the standpoint of psychological violence. The efficiency of associating the penal type with the application of the Maria da Penha Law was demonstrated, considering the thematic adherence to the crime due to the centrality of gender issues, as well as the type of psychological violence involved. The ineffectiveness of legal and practical instruments to contain the damage caused by revenge pornography was also presented. For that, the following methodological procedures were adopted: documental research, bibliographical research and normative research, using content analysis to treat the obtained data.

Keywords: *Revenge porn; Psychological violence; Maria da Penha Law; Feminism; Women rights; Criminal Law.*

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do diploma de graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. Helvécio Damis de Oliveira Cunha.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

Sumário: 1.Introdução; 2. Aspectos sociais da pornografia de vingança; 2.1. O advento das mídias sociais e o transporte da violência contra a mulher para o ambiente virtual; 2.2. A cultura de culpabilização da vítima nos crimes praticados na esfera doméstica; 3. Entendimento da pornografia de vingança enquanto violência psicológica; 4. A prática da pornografia de revanche como grave violação dos direitos fundamentais de proteção à pessoa; 5. A assertiva associação da pornografia de vingança com a Lei Maria da Penha; 6. Ineficácia dos meios jurídicos para conter os efeitos do crime de pornografia de vingança, bem como a falta de estrutura estatal para prestar auxílio à vítima de violência psicológica; Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, através do processo de globalização da informação, com o maior acesso à *internet* pela população, bem como a massiva utilização de redes sociais como meio de comunicação e compartilhamento de informações, abriu-se um novo campo para a prática de delitos, uma vez que, infelizmente, as mudanças e progressos oportunizadas pelo avanço da tecnologia não apresentam apenas aspectos positivos.

Um grande ponto que deve ser considerado com a globalização da informação é como as redes sociais oportunizaram a exposição da vida privada, de modo que as pessoas cada vez mais se utilizam das mídias sociais como forma de expressão. Nesse espeque, abriu-se espaço para o exercício de violência contra a dignidade sexual no ambiente virtual e uma das práticas que vem se intensificando ao longo do tempo são os casos conhecidos como pornografia de vingança, ou na sua versão original em inglês, “*revenge porn*”.

Conceitua-se como pornografia de vingança, pornografia de revanche, vingança pornô ou pornografia não consentida, o crime que consiste em expor, sem o expresso consentimento da pessoa retratada, fotos, vídeos, montagens ou materiais de cunho erótico com cenas de intimidade, que se relacionam com exibição de nudez ou sexo nos meios de comunicação, em especial nas mídias sociais, com o intento de chantagear ou causar constrangimento e humilhação à vítima.

A terminologia para tal conduta deriva do fato de ser praticada majoritariamente por ex-cônjuges, ex-namorados ou ex-parceiros que se valem da condição de coabitação ou de convivência, bem como da condição de confiança para obter tais registros, divulgando-os em mídias sociais como forma de constrangimento à mulher, nas ocasiões de término de relacionamento, por isso a expressão vingança vem atrelada ao nome.

De acordo com o Projeto Vazou³ (CRIMLAB, 2018), o qual foi finalizado em dezembro

³ Trata-se de uma pesquisa desenvolvida pelo o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC), sediado em Porto Alegre, a qual buscou colher informações a partir das experiências das vítimas dos vazamentos não consentidos, com o objetivo de concentrar informações que podem constituir uma referência para o tema.

de 2018 e recebeu 141 depoimentos anônimos, tem-se que 84% dos relatos eram de vítimas mulheres. A pesquisa identificou que, em média, as mulheres tinham 24 anos ao responderem a pesquisa, mas quando o fato ocorreu a maioria tinha 19 anos. Parcela elevada das entrevistas (81%) informou conhecer quem vazou os arquivos, bem como (82%) relatou ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento não consentido. Mais da metade (60%) sabia da gravação e a havia autorizado/fornecido, e cerca de 44% acreditam que o motivo do vazamento foi "vingança". Na maioria dos casos registrados na pesquisa, não houve investigação policial (82%) nem processo judicial (86%).

Verifica-se que, sobretudo, a divulgação de conteúdo íntimo nas redes sociais tem a clara intenção de manchar a imagem e moral da mulher, com a evidente motivação de se vingar, em sua maioria, pelo não aceite do fim de um relacionamento afetivo.

Assim, é notório que a pornografia de vingança se constitui como uma nova forma de violência contra a mulher, sendo certa sua relação com a Lei Maria da Penha, uma vez que a violação da intimidade atualmente está no rol exemplificativo de violência psicológica.

Delimitado o enfoque temático, o que se buscará através deste artigo será o estudo da exposição pública não consentida da intimidade sexual como uma nova forma de violência psicológica contra a mulher. Para isso, adotou-se o método dialético de abordagem e a técnica da revisão bibliográfica.

Importante ressaltar que o tema será analisado também aos olhos da criminologia feminista, sendo este o marco teórico para a análise do cometimento rotineiro do delito contra mulheres, bem como dos seus desdobramentos sociais e jurídicos.

Nesse espeque, percebe-se que a legislação brasileira é falha no que diz respeito a instrumentos adequados e eficientes para prevenir e punir atos de vingança pornográfica, por outro lado, se mostra também relapsa e ineficiente em promover o amparo aos desdobramentos sociais que a mulher enfrenta após passar por esse tipo de exposição.

O presente trabalho buscará elucidar pontualmente algumas das inúmeras questões sociais e jurídicas que envolvem esse novo tipo de violência contra a mulher e os desdobramentos dos efeitos que a ofensa à intimidade causa nas vítimas no âmbito psicológico.

2. ASPECTOS SOCIAIS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Para entender os contornos e contextos que levaram à existência do crime de pornografia de vingança é necessário realizar um retrospecto sobre como se deu a violência contra as

mulheres no decorrer da construção social da sociedade. A partir deste ponto, necessário analisar e compreender os impactos causados pelo surgimento das mídias sociais e as possibilidades criadas a partir da evolução tecnológica, principalmente, a partir do advento de aparelhos telefônicos digitais com tecnologia que possibilita a captura e armazenamento de imagens e vídeos em tempo real.

De modo que tais fatores possibilitaram o surgimento das redes sociais e o acesso de grande parte da população ao ambiente virtual, que em certa medida acabou se tornando uma extensão da vida privada de cada sujeito.

2.1 O advento das mídias sociais e o transporte da violência contra a mulher para o ambiente virtual

A violência contra as mulheres é um processo histórico que se relaciona com as discussões de gênero e da desigualdade entre homens e mulheres. A violência de gênero é caracterizada pela determinação social dos papéis masculino e feminino, tendo como foco uma distinção entre estes, visto que o papel masculino é sempre supervalorizado e, em detrimento, o papel feminino é tido como inferior, apresentando assim uma falsa ideia de hierarquia e poder.

O conceito de violência contra a mulher foi introduzido no Brasil pela Convenção de Belém do Pará, Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996, que em seu artigo primeiro postula o seguinte:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser compreendida como violência de gênero sendo configurada através de qualquer ação ou omissão, baseada no gênero feminino, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Considerando-se que a violência contra a mulher é uma construção histórica, a qual se perpetua no tempo, ela se torna passível de mudanças ao longo dos anos, diante das transformações sociais, reconfigurando-se e aperfeiçoando-se de acordo com a vivência de cada nova geração.

Diante disso, denota-se que o processo de globalização da informação, o qual favoreceu o surgimento da rede virtual e ocasionou uma verdadeira revolução social, econômica e cultural

no mundo, não poderia deixar de incluir em suas inovações um novo tipo de agressão que compõe o prisma multifacetário de violência contra a mulher.

Verifica-se ainda que não haveria outro resultado se não a perpetuação de estereótipos nas interações virtuais, por estas serem oriundas das ações humanas dentro de uma sociedade patriarcal, reproduzindo-se assim a assimetria de poder entre os gêneros masculino e feminino também nesse espaço.

A objetificação e marginalização do corpo feminino ganham uma proporção sem precedentes no ambiente virtual e, com base no machismo, há uma legitimação de exploração e abuso da sexualidade da mulher, o que encoraja a violência nesse contexto.

Assim, no contexto cibernético a sexualidade feminina mais uma vez vira alvo de domínio, de restrição, de repressão, ou seja, de controle. O flagrante controle da sexualidade feminina é encontrado no crime de pornografia de vingança, haja vista que, uma vez exposta, a dignidade da mulher é colocada em cheque e esta passa a ser manipulada e julgada socialmente.

Desta feita, o teórico Marcelo Crespo, leciona acerca da temática, registrando que:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (CRESPO, 2014).

É inquestionável que a pornografia de vingança possui uma conexão com crime de gênero e violência contra a mulher, pois, apesar do fato de que a vingança pornográfica pode atingir qualquer indivíduo na sociedade, é indiscutível que a maior parte das vítimas são mulheres.

Figura-se mais ainda como uma nova forma de violência contra a mulher quando se considera que além de sofrer com a violência, devido ao constrangimento e humilhação que a violação da intimidade privada gera, a vítima ainda tem que suportar o duro julgamento da sociedade, o qual tende a culpabilizá-la pelas imagens ou vídeos divulgados.

Posto isso, partindo-se da premissa de que a pornografia de revanche é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia sexual feminina, bem como se utiliza da moralização social sobre o corpo da mulher para impor uma situação vexatória à vítima, tal delito passa a ser uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres pelos homens, o que reclama um olhar específico sobre a questão, razão pela

qual o Direito teve que atuar e promover a criação de um tipo penal específico para dirimir esse tipo de conduta.

2.2 A cultura de culpabilização da vítima nos crimes praticados na esfera doméstica

No Brasil e no mundo tem-se a prática de identificar inúmeras escusas a fim de justificar a violência sofrida pela mulher, principalmente no âmbito de suas relações afetivas com seus parceiros, nota-se uma constante busca de artifícios e arcabouços morais, nos quais, aponta-se para a vítima a responsabilidade pela violência sofrida, deixando propositalmente de lado, o enfoque de discussão acerca do algoz.

Essa prática é conhecida como culpabilização da vítima (em inglês, *victim blaming*), a qual consiste no ato de desvalorizar uma vítima de crime, de buscar “defeitos” nas vítimas, a fim de torná-la responsável pelo acontecido.

No contexto da desigualdade de gênero, a culpabilização da mulher pela violência sofrida é um componente frequente nos casos de violência no âmbito de relações íntimas. Apesar dos avanços e transformações sociais das últimas décadas, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura, sendo ainda, cotidianamente reforçado.

No delito de pornografia de revanche existe a mesma percepção social da cultura do estupro, ou seja, cabe à mulher buscar meios de evitar a ocorrência do crime, deposita-se na vítima a responsabilidade de buscar se adequar ao que é moralmente imposto pelo patriarcado, a fim de que não se coloque na posição de possível vítima.

Para elucidar a presente questão, evoca-se a pesquisa realizada pelo órgão brasileiro Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no ano de 2014, intitulada como “Tolerância social à violência contra as mulheres”⁴, destaca-se que no presente artigo a pesquisa vem como ponto de deslinde do assunto, haja vista que, ela foi produzida a fim de proceder a quantificação de dados com enfoque na violência sexual.

A referida pesquisa aferiu, por meio da concordância ou discordância de afirmações, a tolerância social à violência contra as mulheres, sendo imprescindível trazer à luz duas das afirmações apresentadas, quais sejam: “Tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra

⁴ Trata-se da primeira pesquisa que mede a tolerância da sociedade brasileira em relação à violência contra as mulheres, foi realizada pela aplicação de um questionário no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), do Ipea, para uma amostra representativa do conjunto da população brasileira, com o objetivo de se aferir uma “tolerância social”, ela apresenta dados detalhados sobre a percepção da população acerca de afirmações como “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, “toda mulher sonha em se casar”, entre diversas outras.

cama”, esta frase atingiu a preocupante taxa de 54,9%, confirmando que o comportamento sexual da mulher é critério de avaliação para posição que ocupa socialmente; “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, tal afirmação obteve a concórdia de 58,5% do público, sendo nítido como a população tende a enxergar que a mulher contribui para as violências sofridas, mostrando a prevalência da cultura machista na sociedade, a qual estipula que a mulher tem que andar ou se portar sempre de determinada forma.

Através disso, o que se observa também nos crimes de pornografia de vingança é que há maior repressão da sociedade com a conduta da mulher que se deixa ser registrada ou se registra, do que com a conduta do algoz que quebra a confiança da vítima e a expõe de forma não consentida com intuito vexatório.

Nesse espeque, tem-se de acordo com o livro *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*:

Dentre os estereótipos mais comuns estão as concepções de que as mulheres gostam menos de sexo, sentem pouco desejo e são guardiãs da virtude, da família e da moral. Em consequência, se cederem à tentação ou se provocarem os homens, serão responsáveis pelas consequências das violências que vierem a sofrer. Daí o apelo popular tão intenso da chamada “cultura da vagabunda” e a mais recente “cultura do estupro” (ou *slut shaming*). Vale dizer, trata-se da depreciação e da hostilização da mulher que viole as normas socioculturais tradicionais e as expectativas acerca da conduta sexual adequada ao gênero. (SYDOW; DE CASTRO, 2019, 80-81)

Outro preocupante absurdo de responsabilização da vítima e não do autor, é quando se legitima a situação de compartilhamentos do conteúdo pela justificativa de que a vítima se deixou gravar. Importante destacar, neste ponto, que o consentimento para fotografar/filmar a nudez ou relação sexual de forma alguma e, em nenhuma situação, faz presumir que há permissão para divulgação de tais imagens, e, portanto, não afasta de nenhuma forma a responsabilidade do autor da divulgação não consentida, seja no âmbito civil ou penal. O fato de a vítima ter enviado espontaneamente as suas fotos ou filmagens não configura uma autocolocação em risco.

Vale mencionar que, atualmente, jogos sensuais, como *nudes* e *sexting*, são explorados, acima de tudo, na base da confiança mútua, sendo tais jogos elementos comuns na exploração sexual dos casais contemporâneos, sendo tais materiais estopim para a intimidade, imaginação e manutenção da vida sexual e afetiva do casal.

Essas práticas são realizadas quando na relação há – ou supõe-se haver – confiança, lealdade, respeito e maturidade, alicerces fundamentais de qualquer envolvimento amoroso. Ou seja, nos delitos que protegem relações de confiança, não há autocolocação em risco se a relação

entre os sujeitos envolvidos faz crer que havia expectativa legítima de que a intimidade seria mantida.

No caso da pornografia não consensual, se a vítima compartilhou material ou deixou ser registrada alguma mídia por um sujeito com quem tinha relação de afeto e respeito (parceiro) e este, durante ou após o relacionamento, o divulgou, não se pode culpá-la ou responsabilizá-la, mas tão somente o agressor.

3. ENTENDIMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ENQUANTO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Existem diversos ramos de violência contra a mulher, não sendo somente aquela sujeitada ao uso da força física com o propósito de feri-la ou obrigá-la a fazer algo contra sua vontade, mas também, constitui-se como violência contra a mulher toda aquela psicológica, moral, física e/ou intelectual, em que lhe causa o constrangimento e a impedindo de manifestar o seu desejo e liberdade de expressão.

Em razão de que o presente artigo necessita focar sua atenção aos desdobramentos psicossociais da pornografia de vingança, o enfoque será com relação à violência psicológica, tendo em vista que ela está diretamente atrelada ao crime. Para o Ministério da Saúde a violência psicológica, no âmbito da violência intrafamiliar, pode ser definida como:

Violência psicológica toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante freqüente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2001, pg. 20-21).

Ainda, sobre a definição do que seria violência psicológica, no ordenamento pátrio tem-se a definição apresentada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no artigo 7º, inciso II:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação

de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

No mais, se tratando da Lei Maria da Penha, vislumbra-se que há conexão do delito de exposição não consentida de mídia íntima com a violência moral, a qual consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Entretanto, a pornografia de vingança se encaixa perfeitamente no que é determinado como violência psicológica, uma vez que, ao realizar a exposição de fotos íntimas de forma não consentida, viola-se a intimidade da vítima e tal prática resulta insulto e ridicularização, sendo notório o enorme prejuízo causado à saúde psicológica.

A preocupação com o problema inicia-se com as consequências gravíssimas que começam a ser evidenciadas, essas vão desde o desprezo da família, o adoecimento da mulher, o isolamento social, o transtorno de estresse pós-traumático, a automutilação, até o suicídio (CRIMLAB, 2018), além da desestabilização em suas vidas sociais, afetivas e profissionais.

A imagem da mulher, em especial o exercício da sua sexualidade, sempre foi alvo de posicionamentos pejorativos e hostis, mostrando-se como um reflexo da sociedade machista brasileira, na qual a mulher é vista como objeto. A exposição não consentida de conteúdo íntimo sexual das vítimas, em sua maioria, gera para terceiros uma situação de divertimento e risos, conduzindo, em contrapartida, uma enorme humilhação para a vítima.

Não bastasse, para além da vítima virar motivo de chacota em seu meio social, a mulher é posta em posição de julgamento e culpabilização, situações essas que quando vividas culminam em uma consequência de inúmeros abalos emocionais.

O estresse emocional gerado pela divulgação de conteúdo de cunho sexual provoca múltiplas consequências psíquicas, entre elas: depressão, síndrome do pânico, tentativa de suicídio, isolamento social, insônia, distúrbios alimentares, entre outros.

De acordo com os dados obtidos através do Projeto Vazou (CRIMLAB, 2018), tem-se que os efeitos mais recorrentes sobre as vítimas foram ansiedade (presente em 63% das respostas), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédio em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%).

A relação íntima e de afeto que normalmente existe entre o autor e a vítima nesses delitos é mais um intensificador da dor emocional que a mulher sofre, pelo fato de que, além de ter que lidar com os danos psíquicos resultantes da exposição, a quebra de confiança acarreta um adoecimento da mente, pois, estas ficam com a saúde mental sensível e vulnerável.

Pelos dados do *site SaferNet Brasil*⁵, o qual presta apoio a vítimas de crimes virtuais, extraiu-se que as denúncias relacionadas a conteúdos ilícitos na internet aumentaram 8,29% em 2014, totalizando 189.211 reclamações, envolvendo 58.717 páginas distintas da *web*. Entre os 1.225 pedidos de ajuda e orientação psicológica atendidos pela *SaferNet Brasil*, no ano de 2014, 222 foram vazamentos de fotos íntimas, o que significa um aumento de 119,8% em relação a 2013, quando 101 casos foram atendidos, sem contar os casos não contabilizados.

Do ano de 2018 a 2020, pelos dados obtidos pelos indicadores do *site SaferNet Brasil*, ainda, verifica-se que, foram abertos, ao total, 1.489 atendimentos através do *chat* e *e-mail* acerca de exposição de imagens íntimas, desses atendimentos, 894 partiram do público feminino, ou seja, 60% dos atendimentos, sendo este um claro indicativo de como esse tipo de violência persegue o gênero feminino.

Diante desse quadro, é notório o processo de vulnerabilidade das vítimas, que, tendo sua intimidade exposta, ficam passíveis de ataques físicos e virtuais, sendo submetidas ao assédio por desconhecidos. Dessa forma, evidencia-se a gravidade das violências praticadas nas redes sociais, sem mencionar que essa situação se torna um incômodo difícil de suportar, visto que, após ter seu conteúdo íntimo divulgado na rede mundial de computadores, o fato poderá ser constantemente lembrado e com isso a dor ser constantemente lembrada pela vítima.

Cumprido salientar que a partir da violência psicológica, ainda pode haver a ocorrência de possíveis danos físicos, pois, a vítima pode praticar contra si graves lesões corporais e, até mesmo, chegar aos casos mais extremos como o suicídio.

Diante disso, é notável que os casos de *revenge porn* se relacionam diretamente com a violência psicológica, os sentimentos de desespero, impotência e a vergonha que sentem ao verem imagens feitas na intimidade serem espalhadas de forma não consentida evidentemente causam distúrbios psicológicos, trazendo grande prejuízo às relações interpessoais e à autoestima das vítimas.

4. A PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE COMO GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA

A pessoa humana é dotada de direitos que visam à proteção e garantia da sua condição de humanidade, nesse espeque, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo inúmeros

⁵ A *SaferNet Brasil* é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.

preceitos fundamentais que são parâmetros para a garantia dos direitos ligados à personalidade e a dignidade humana.

Dentre eles, se tem o princípio da dignidade humana, o qual está elencando no rol dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, especificadamente, em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Vale destacar que o referido princípio também está previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre os Direitos humanos em San José – Costa Rica no ano de 1969, discorrendo no artigo 11 que:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

A dignidade da pessoa humana parte da ideia de proteger o indivíduo de qualquer humilhação ou situação vexatória, o princípio se conecta à ideia de democracia do Estado de Direito prezando essencialmente pelo respeito incondicional da dignidade da pessoa, independente de sexo, raça, gênero, situação econômica ou classe social.

Dessa forma, é evidente que a pornografia de vingança vai totalmente de encontro a essa garantia constitucional, uma vez que há uma quebra de confiança entre as partes e a consequente divulgação daquilo que deveria permanecer na esfera privada.

Não obstante, tem-se também que são direitos constitucionalmente assegurados ao ser humano, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme dispõe o artigo 5º, inciso X, da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Não bastassem os dispositivos constitucionais, o próprio Código Civil dá uma especial

atenção às garantias do cidadão na sua esfera pessoal, consagrando em seu Título I, Capítulo II, as diretrizes acerca “Dos Direitos da Personalidade”, mais precisamente dispõe no artigo 12, *caput*: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Nesse contexto, entende-se que é perceptível a extensão dos danos causados pela pornografia de vingança na seara dos direitos personalíssimos, uma vez que a prática, por possuir um caráter pessoal e ser realizada através da violação da vida íntima da vítima, infringe, de forma incisiva, o direito à honra, à imagem e a privacidade.

Para melhorar exploração e explanação dos direitos de personalidade, o que se tem no entendimento doutrinário é uma subdivisão, para Bittar (2015) os direitos fundamentais ligados à personalidade podem ser divididos da seguinte forma:

Por isso, podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efigie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto) (BITTAR, 2015, pg. 49)

Em seu livro “Os Direitos da Personalidade”, Bittar (2015) ainda observa que os direitos de personalidade referem-se, de um lado, à pessoa em si (como ente individual, com seu patrimônio físico e intelectual), e, de outro, à sua posição perante outros seres na sociedade (patrimônio moral), representando, respectivamente, o modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade (como ente social).

Portanto, necessário se faz trazer à baila a constatação de que a violação dos direitos acima retratados, no meio virtual, é capaz de gerar danos ainda maiores do que os cometidos por meios físicos, tendo em vista a possibilidade de disponibilização de forma instantânea de qualquer imagem, a um número imensurável de usuários, mostrando-se assim, ainda mais nocivo.

Ao realizar a exposição íntima não consentida de conteúdo íntimo, o algoz dilacera os direitos psíquicos e morais da vítima, atingindo sua imagem, sua intimidade, sua honra, quebra ainda com o direito ao sigilo e com a confiança que existia entre as partes, provocando uma situação de vexame, fazendo com que a mulher fique numa posição de julgamento social e até mesmo linchamento social, resultando em incalculáveis abalos emocionais e comportamentais.

5. A ASSERTIVA ASSOCIAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COM A LEI MARIA DA PENHA

Para muitos persiste o raso pensamento de que a violência física é a única resguardada pela Lei Maria da Penha, uma vez que deixa marcas visíveis na vítima. Entretanto, a Lei nº 11.340/2006 é muito mais abrangente do que isso e prevê punição para diversos tipos de violência: a física, a moral, a psicológica, a sexual e a patrimonial, conforme os incisos do artigo 7º da referida Lei.

A conduta da propagação de forma indevida, de conteúdos de cunho íntimo, é considerada uma resposta profundamente violenta por parte do ex-companheiro, ex-cônjuge ou ex-namorado que, não se conformando com o fim da relação com a vítima, age na intenção de se vingar, divulgando fotos e vídeos, antes permitidas a ele de forma consensual, ou obtidas sem autorização, em decorrência da relação íntima de afeto, até então existente.

Assim, observa-se que, nos casos de pornografia de vingança, são inúmeras condutas agressivas por parte do algoz, as quais resultam em efeitos devastadores, a exemplo pode-se destacar: violência psicológica, gerando grave lesão à saúde da vítima; violência patrimonial, quando há necessidade da mulher trocar de endereço e/ou de emprego em face do constrangimento social, além do custeamento de tratamentos médicos e psicológicos para superar os traumas causados; violência moral, ou seja, injúria e difamação.

Verifica-se que, embora houvesse um enorme arcabouço para a aplicação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, anteriormente à promulgação do artigo 218-C, do Código Penal, os delitos que se relacionavam com a prática de vingança pornográfica por ex-namorados, ex-parceiros ou ex-cônjuges, eram tratados na esfera da injúria e da difamação e quase nunca havia a aplicação, apesar da referida lei já prever antes do ano de 2018, esse rol de violências nas quais poderia se enquadrar o delito de exposição não consensual de mídia de caráter íntimo.

A pornografia de vingança no espectro da Lei Maria da Penha é observada na causa de aumento de pena constante do artigo 218-C, incluído pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável

ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Mais tarde, no mesmo ano, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou o inciso II do caput do artigo 7º da Lei Maria da Penha, passando a constar, de forma explícita, que a violação da intimidade é uma forma de violência psicológica contra a mulher.

A inclusão no inciso relativo à violência psicológica da ação “violação de sua intimidade” mostra-se certa aos casos de pornografia de vingança, há razões contundentes para atrair para o referido delito a aplicação da Lei Maria da Penha, haja vista que se trata de flagrante violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar e a concretização do delito se dá pela violação do elo de confiança adquirido na constância da relação.

Portanto, há perfeito encaixe da lei em questão com o crime de pornografia de vingança, principalmente se ponderarmos que esse tipo de violência vai muito além do que a mera ofensa moral indiferenciada prevista no Código Penal pela difamação e injúria. Numa sociedade impregnada pelo machismo, como é o caso da brasileira, na falta de expressa previsão legal, as decisões relacionadas ao tema, em sua maioria deixavam de reconhecer a violação da intimidade como uma forma de violência psicológica.

Essa constatação mostra-se presente no livro “O Corpo é o Código: Estratégias Jurídicas de Enfrentamento ao *RevengePorn* no Brasil”, que através de pesquisas documentais e de campo, contribuiu significativamente para a elucidação da pornografia de vingança. Veja:

O que percebemos é que a Lei Maria da Penha não tem sido mobilizada pelos/as advogados/as ou pelo Ministério Público, o que surpreende, uma vez que em grande parte dos casos que analisamos era identificável algum tipo de relação entre as partes. Quando entramos em campo, não achamos que essa seria uma grande questão: parecia-nos que o tema de que tratávamos seria claramente um caso de violência psicológica ou mesmo moral prevista na Lei Maria da Penha, quando a relação entre as partes pudesse ser verificada. Foi surpreendente, assim, que não se tenha verificado a mesma posição por parte dos atores e atrizes do sistema de Justiça – não estamos falando de casos em que magistrados negaram a aplicação da lei, e sim de ela nem aparecer dentre os pedidos da parte acusadora (VALENTE, 2016, pg. 168).

Notoriamente, a expressa colocação da violação da intimidade no rol de violência psicológica se mostra como um grande avanço para acabar com a antiga e comum resistência que existe no campo jurídico de não relacionar diretamente situações como essa com a Lei

Maria da Penha.

Para além da eficácia na constatação do dano efetivamente sofrido pela vítima, a fim do Estado responder adequadamente à situação que envolve extrema vulnerabilidade da mulher, é possível, ainda, a partir de tal alteração, a possibilidade de que esse atendimento a vítima seja realizado por unidades especializadas da mulher.

Nesse diapasão, a caracterização da pornografia de vingança, na seara da Lei Maria da Penha, favoreceu o rompimento do processo penal tradicional para lidar com a questão, destacando-se a indisponibilidade da ação penal, bem como a possibilidade de um atendimento especializado a fim de efetivamente proteger a mulher de maneira específica frente à grave violência sofrida.

Percebe-se uma expectativa de atuação do Estado para o enfrentamento da questão quando ela é relacionada à Lei Maria da Penha, cria-se a probabilidade de se garantir uma maior eficiência da tutela jurisdicional, através de um atendimento humanizado, do acompanhamento da vítima por equipe interdisciplinar e da possibilidade de aplicação de medidas protetivas pelo juízo competente, ocorre que, no cenário atual poucas alterações práticas foram tomadas a fim de enfrentar e combater a questão da pornografia no Brasil.

6. INEFICÁCIA DOS MEIOS JURÍDICOS PARA CONTER OS EFEITOS DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, BEM COMO A FALTA DE ESTRUTURA ESTATAL PARA PRESTAR AUXÍLIO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A prática da pornografia de vingança se propaga principalmente através das redes sociais, bem como por meio de aplicativos, *e-mails* e *sites*, geralmente pornográficos, o que significa dizer que além de veloz propagação há a praticamente impossibilidade de retirar o conteúdo após seu lançamento, mesmo com o advento, por exemplo, da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/2012) e da Lei do Marco Civil (Lei nº. 12.965/2014).

Necessário se faz informar que a Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737/2012, alterou o Código Penal, tipificando os crimes de informáticos, dentre eles a invasão de dispositivo alheio, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico e outros, e falsificação de documentos particulares, enquanto que a Lei do Marco Civil, nº 12.965/2014 foi sancionada objetivando o uso consciente, respeitoso, digno da internet, obrigando aos usuários e provedores determinadas condutas a fim de fazer da internet um espaço democrático e ético.

Assim sendo, pode se dizer que a internet não é mais considerada como uma “terra sem leis”, pois com a promulgação do Marco Civil da Internet, por exemplo, fora disponibilizada ferramentas que possibilitam a localização do infrator, ocorre que, o fato de não haver muitas

delegacias especializadas em crimes cibernéticos no Brasil faz com que os Tribunais brasileiros, muitas vezes, não estejam aptos a tratarem de casos envolvendo o mundo virtual.

Para além da ineficácia de meios instrumentais do cenário jurídico brasileiro, a fim de agilizar o processo penal na identificação do algoz, tem-se que a mídia exposta sem consentimento se espalha e se reproduz com grande rapidez. Destaca-se o trecho do livro “O Corpo é o Código: Estratégias Jurídicas de Enfrentamento ao *RevengePorn* no Brasil”:

O outro lado é que a velocidade de multiplicação das mídias digitais pode fazer com que um pedido de remoção de conteúdos via indicação de URL se torne obsoleto antes mesmo de ser analisado pela empresa ou por um juiz. Indicam-se 10 URLs, o conteúdo já se espalhou por outras 5. As vítimas e suas defensoras queixam-se, frequentemente, do que chamam de um “trabalho infinito” na identificação de novas URLs após as remoções (VALENTE, 2016, pg. 84).

Ou seja, apesar da problemática de não haver como definir ou mensurar a extensão do dano sofrido, tampouco o tempo que ele será presente na vida da vítima ser diretamente do Estado, este tem que se adequar à essas situações, buscando meios mais eficazes, tendo em vista que, com a globalização das informações situações de crimes cibernéticos serão cada vez mais comuns nos Tribunais brasileiros, faz-se necessário que o sistema jurídico esteja em consonância com essas novas possibilidades de violação de direitos.

No atual cenário pátrio, apesar do número cada vez maior de casos reportados pela mídia e do crescente interesse acadêmico, existe pouco registro oficial dos casos, sendo apresentado pelo “Projeto Vazou” (CRIMLAB, 2018) o fato de que na maior parte dos casos relatados para a pesquisa não houve investigação policial (82%) nem processo judicial (86%).

Assim, a diminuta investigação e apresentação do problema ao Estado fazem com que pouco se conheça sobre efeitos, em especial por causa do baixo índice de denúncias, assim como pela insuficiência de pesquisas oficiais confiáveis. A falta de dados mostra-se como um dos grandes problemas para a efetiva compreensão do fenômeno e da extensão do dano que este causa às vítimas.

Por isso, verifica-se a impossibilidade de se criar políticas adequadas de prevenção e, principalmente, a implementação de um sistema de atendimento psicológico a fim de garantir o auxílio à vítima de *revenge porn*.

Para além de um atendimento humanizado, é necessário que haja um acompanhamento terapêutico da mulher vitimada, entretanto este não é o cenário de grande parte das Delegacias da Mulher no Brasil, veja o relato obtido no livro “O Corpo é o Código: Estratégias Jurídicas de Enfrentamento ao *RevengePorn* no Brasil”:

A dificuldade em lidar com aspectos emocionais e psicológicos do problema é relatada também em relação às delegacias de polícia, que são, em muitos casos, o primeiro contato da vítima com o sistema de Justiça. A delegada Magali Vaz, entrevistada por nós, relata as dificuldades decorrentes de uma grande demanda e severa limitação de estrutura, o que faz, em sua opinião, com que não se consiga oferecer um maior apoio psicológico, visto que, muitas vezes a vítima quer conversar mais sobre o ocorrido de forma mais ampla, sem se ater aos aspectos legais (VALENTE, 2016, pg. 64)

Deste modo, verifica-se que, por se tratar de um assunto novo, este carece de estudos aprofundados a fim de promover a aplicação de políticas públicas, o Estado deve possuir o ímpeto de promover a averiguação dessa situação de maneira próxima, uma vez que, os crimes cibernéticos serão cada vez mais comuns em nossa população e a saúde mental para o indivíduo se mostra salutar para o desenvolvimento da vida plena.

O Estado tem o dever de zelar pela prevenção e realizar a segurança ostensiva para lidar com as ocorrências, sendo que os agentes estatais também devem ser instruídos e treinados para lidar com a temática, a fim de se garantir a proteção dos direitos das vítimas.

CONCLUSÃO

Depreende-se do estudo proposto que a pornografia de vingança possui como a maioria das suas vítimas mulheres, as quais possuem sua vida íntima divulgada por meio de fotos ou vídeos nos meios de comunicação por ex-companheiros, ex-maridos, ex-namorados, que não se conformando com o fim do relacionamento divulgam o material, possuindo como finalidade o constrangimento e a humilhação pública sofrida pela ofendida, por motivo explícito de vingança.

Verificou-se que há uma cultura em culpabilizar a vítima, uma vez que a violência de gênero encontra-se estritamente associada a tais casos, havendo um tratamento pejorativo com relação à sexualidade feminina e o seu conseqüente julgamento pela sociedade, que alicerçada no machismo e no patriarcado, espera das mulheres uma conduta sexual pré-determinada e definida como adequada. No espeque da pornografia de vingança o que se tem é que a população corrobora o equivocado pensamento de que caso a vítima tivesse outra postura, ou seja, de não se deixar registrar ou de criar medidas que evitassem o registro não consentido de conteúdo de nudez ou de sexo, o crime não seria cometido, perpetuando o costume de passar para a vítima a responsabilidade pelo crime e validar o comportamento do agressor.

Constatou-se que no atual ordenamento jurídico brasileiro, tem-se dispendo especificamente sobre o tema, o Código Penal, que através da Lei 13.718/2018 incluiu o artigo

218-C no Decreto-lei nº 2.848/1940, tipificando a conduta de divulgação por meio eletrônico de fotos e vídeos íntimos, de cunho sexual, sem o consentimento da ofendida e ainda, a Lei 13.772/2018 que altera o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha para reconhecer que a violação da intimidade da mulher caracteriza violência psicológica no âmbito doméstico e familiar.

Ainda, buscou-se elucidar através da análise dos crimes de pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha que, dentro do contexto de violência contra a mulher na internet, a prática é perfeitamente resguardada pela referida lei no âmbito de proteção contra a violência psicológica, sendo esta a principal e mais brutal violência perpetrada em desfavor das vítimas.

Nesse espeque, pode-se perceber os inúmeros abalos psicológicos que as mulheres sofrem devido à divulgação não consentida de conteúdo íntimo e como isso afeta sua saúde mental, causando danos imensuráveis e grande abalo à sua personalidade e autoestima.

Desse modo, por meio da presente pesquisa bibliográfica e normativa foi possível constatar que a Lei Maria da Penha, empregada com o fim de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher se adequa perfeitamente a conduta da pornografia de vingança dentro do contexto da violência de gênero.

Desta forma, devido aos fatos reais que vem ocorrendo em nossa sociedade e a necessidade de nosso ordenamento jurídico acompanhar os fatos sociais para que não perca sua eficácia, mostra-se evidentemente necessária a realização de estudos oficiais, a fim de quantificar a ocorrência de casos anualmente, para que seja possível proceder com a criação de políticas públicas específicas capazes de conter o dano que a pornografia de vingança causa às vítimas, e, ainda, desenvolver um projeto de acompanhamento psicológico especializado para as mulheres vitimadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONINI, Luci Mendes de Melo. Pornografia de vingança e uma breve reflexão das leis já pré-existentes. **Jus.com.br**, 11/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86609/pornografia-de-vinganca-e-uma-breve-reflexao-das-leis-ja-pre-existentes>. Acesso em 28 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Brasília, DF Presidência da

República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 25 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço.** Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA, 17 de março de 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf

CRESPO, M. Revenge porn: a pornografia da vingança. *IN: Jusbrasil*, 2014. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 04 set. 2021.

CRIMLAB, Grupo de estudos em criminologia contemporânea. Projeto Vazou – Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil (2018). Coord. Leandro

Ayres França. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

FRANÇA, Leandro Ayres; PASSOS, Alice Gonçalves dos; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de; SANTOS, Diego da Rosa dos; SOUZA, Donélia; SILVA, Douglas Ferreira da; KOLLING, Flávia; JARDIM, Gabriela; POSSAMAI, Gedeon Antunes; SOARES, Jaison; QUEVEDO, Jéssica Veleda; TORRES, Paulo André; BRAGA, Renan Zambon. A criminalização do *revenge porn*.: análise do art. 218-C do Código Penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 26, n. 315, fev. 2019. p. 11-13. ISSN 1676-3661. Disponível em: http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_12_FRANCA_LA_et_al_A_criminalizacao_do_revenge_porn.pdf. Acesso em 19 set. 2021.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Mariana Nogueira de. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. V.4, nº 2, pg. 119 – 137, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/204635/001109674.pdf?sequence=1>. Acesso em 02 set. 2021.

LEAL, Larissa de Oliveira; ABREU, Ivy de Souza. **A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ DA LEI Nº 11.340/06**. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/a-pornografia-de-vinganca-a-luz-da-lei-n-1134006.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

MORELLI JUNIOR, Amirton Archanjo; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de gênero no século XXI: a pornografia da vingança. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 88 - 93, nov. - dez. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_88.pdf. Acesso em 22 set. 2021

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

SILVA, L.L. ET AL. Silent violence: psychological violence as a condition of domestic physical violence. *Interface - Comunic., Saúde, Educ.*, v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro** [Coleção Cybercrimes] – 2 ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346>>. Acesso em: 22 set. 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.53834>.

SPAGNOL, Debora. Intimidade na internet: revenge porn –nova forma de violência contra a mulher. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em <http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contr-a-mulher?ref=home>. Acesso em 22 set. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Análise preliminar da Lei nº 13.772/2018 e o novo delito de exposição da intimidade sexual.** Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/016224c6-exposicao-da-intimidadeseexual-v2-finalizada.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei no. 13.718/2018. *In: Meu Site Jurídico*, São Paulo, SP, 5 out. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>. Acesso em 20 set. 2021